



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10840.002026/91-19

Sessão de : 20 de outubro de 1994
Recurso n.º : 96.405
Recorrente : NASSIN MAMED
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

Acórdão n.º 202-07.197

ITR - Não tendo sido comprovada a transferência da posse do imóvel, não há como exonerar o contribuinte de suas obrigações, permanecendo o mesmo responsável por tal. **Recurso negado.**

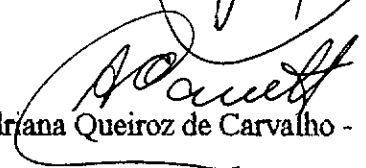
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASSIN MAMED.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/eaal/.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002026/91-19

Recurso n.º: 96.405

Acórdão n.º: 202-07.197

Recorrente: NASSIN MAMED

RELATÓRIO

O Contribuinte, acima identificado, vem, tempestivamente, através do documento de fls. 01, de 03.09.91, impugnar o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do período base de 1990, do imóvel denominado "Fazenda São Pedro" - em Coatis - localizado no Município de Posse/GO e cadastrado no INCRA sob o Código 928.089.010.944 1, com área total de 9.680 ha.

O Notificado fundamentou seu pleito alegando, em síntese, que:

a) o imóvel foi adquirido em nome do Sr. Nassin Mamed e de Dr. Rubens Cláudio Guimarães Pagnano, pois é um condomínio;

b) na época em que o imóvel foi adquirido na condição de condomínio, não foi possível uma divisão amigável e nem judicial, por se tratar de terras griladas, da qual foi proposto, junto ao INCRA, o cancelamento e a colocação das terras em garantia.

O Contribuinte, através do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento/1990 (fls. 04), de 30.11.90, foi intimado a recolher encargos legais cabíveis, no valor de Cz\$ 1.523.663,96.

De acordo com a ordem que aparece nos autos do processo, encontramos os seguintes documentos:

a) através da fl. 06, o Instituto Jurídico das Terras Rurais veio promover a Execução Fiscal, por quantia certa, do débito devidamente inscrito na Dívida Ativa, no valor de Cz\$ 1.491.265,35;

b) através de fls. 09/11, encontra-se anexada aos autos a Escritura de Compra e Venda da Fazenda São Pedro-lugar denominado "Coatis", com área de 9.680 ha, tendo, de uma parte, como vendedores, o Sr. Luiz Carlos Dias e sua mulher Nilde Cechi Gomes Dias e, de outro lado, como compradores, os Srs. Nassin Mamed e Rubens Cláudio Guimarães Pagnano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002026/91-19

Acórdão n.º: 202-07.197

c) através de fls. 20/21, encontramos documento em que Nassin Mamed vem, por intermédio de seu advogado e procurador, indicar à penhora uma parte de terras "pro-indiviso", situada na Fazenda São Pedro, em Coatis, no Município de Posse, Estado de Goiás;

d) a fls. 25, encontra-se a notificação de Dívida Ativa, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mais encargos legais cabíveis referentes aos anos de:

1981 no total de	412,56
1982 no total de	1.277,50
1983 no total de	2.094,89
1984 no total de	5.062,52
1985 no total de	15.874,47

mais 10.922,50 de multas; 7.276,05 de juros de mora e 207.944,58 referente a correção monetária, sendo o valor total a pagar de 250.865,00;

e) a fls. 29, Nassin Mamed e Rubens Cláudio Guimarães Pagnano vêm solicitar o cancelamento da inscrição de cadastro, junto ao INCRA, do referido imóvel, em virtude de serem as terras totalmente griladas. Conseqüentemente, alegam que não é justo arcarem com a taxa do "INCRA" de terras que não têm posse real;

f) através da fl. 30, o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, vem promover a Execução Fiscal, por quantia certa, do débito devidamente inscrito em Dívida Ativa, no valor de Cz\$ 1.491.265,35. Requer a citação do devedor para pagar o débito no prazo legal, ou garantir a execução sob pena de penhora ou arresto em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito;

g) a fls. 31, encontra-se Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, de 31.10.88, indicando o débito, do exercício de 1986, em Cz\$ 1.491.265,35 correspondente ao principal mais multa e juros de mora, além da correção monetária;

h) a fls. 32, encontra-se Certificado de Cadastro e guia de pagamento relativo ao ano de 1990 no valor de Cz\$ 1.523.663,96;

i) através da fl.37, encontramos documento do "INCRA" estabelecendo que para atendimento do pedido de cancelamento do cadastro é necessário a apresentação da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Posse/GO, comprovando que o Sr. Nassin Mamed e Sr. Rubens Cláudio G. Pagnano não são mais proprietários do referido imóvel ou que fora cancelado o referido registro. Caso contrário, não há como deferir o pedido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002026/91-19

Acórdão n.º: 202-07.197

j) através da fl. 71, encontramos intimação através da qual o contribuinte Nassim Mamed é convocado para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de registro do imóvel "Fazenda São Pedro", adicionando todas as averbações;

k) a fls. 82, encontra-se Comunicação Interna-CI, através da qual encontra-se informação de que não foram localizados nos arquivos os AR's pertinentes à notificação de lançamento do ITR/90.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) intimado a apresentar cópia do registro e respectiva averbação, o Contribuinte simplesmente apresentou a Escritura de Compra e Venda, lavrada quando da aquisição da propriedade;

b) considerando que o Impugnante não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o imóvel foi empossado por terceiros, permanece como contribuinte aquele em nome do qual está cadastrado o imóvel ao INCRA;

c) quanto à pretensão do Interessado em oferecer a propriedade como garantia da dívida, esclarece-se que tal procedimento só poderá ser efetuado na esfera judicial.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso tempestivo de fls. 85/87, no qual argumentou que:

a) as terras não existem, visto que são terras griladas, estando ocupadas por terceiros;

b) o Recorrente foi ludibriado quando da compra do imóvel, perdendo valiosa importância;

c) o Recorrente não é proprietário da referida terra, pois nunca teve a posse. Por diversas vezes tentou, mas não conseguiu entrar na propriedade.

A fls. 88/89 são anexados os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002026/91-19

Acórdão n.º: 202-07.197

a) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Tabelionato 1.º de Notas, de 07.02.92, da Comarca e Município de Posse-Estado de Goiás, na qual encontra-se registrado que Nassim Mamed e Rúbens Cláudio G. Pagnano adquiriram de Luiz Carlos Dias e sua mulher Nilde Cechi G. Dias, a área de 2.000 alqueires de terra, na Fazenda "São Pedro", lugar denominado "Coatis", do Município de Posse, Estado de Goiás.

Certifica mais que até 07.02.92 não tinha sido possível fazer a demarcação da terra e sua respectiva divisão, que haviam sido requeridas desde o ano de 1961, estando a área mencionada ocupada por diversos desde antes da sua aquisição, sendo, desta maneira, impossível a entrada dos adquirentes e que, portanto, nunca tiveram a posse das terras;

b) Certidão da Prefeitura Municipal de Posse-Estado de Goiás, de 07.02.92, no qual encontra-se registrado que a área em questão acha-se ocupada por diversos posseiros, impossibilitando a entrada dos adquirentes no referido imóvel desde a sua aquisição, em 21.05.75, não sendo possível os adquirentes habitá-la e nem trabalhá-la e que os mesmos nunca estiveram de posse das terras.

A fls. 90, encontramos requerimento de cancelamento, através do qual Nassim Mamed vem requerer o cancelamento do Código do imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro", e oferece os seguintes esclarecimentos: até a data do requerimento não havia sido possível habitar e nem trabalhar no imóvel, logo, nunca tiveram a posse das referidas terras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002026/91-19

Acórdão n.º: 202-07.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Acolho por tempestivo e conheço do recurso.

Por mais que se esforçasse não conseguiu o Recorrente provar as suas assertivas, razão porque, nego provimento ao presente recurso, com espeque na decisão recorrida a qual pedimos vênia para transcrevê-la, *verbis*:

"Conforme se verifica pelos elementos acostado aos autos, não assiste razão ao interessado naquilo que pleiteia.

Intimado a apresentar cópia do registro e respectiva averbação do imóvel, objeto da impugnação, o mesmo apenas apresentou a escritura de compra e venda, lavrada quando da aquisição da propriedade.

Desta forma, considerando que a impugnante não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o imóvel foi empossado por terceiros, permanece como contribuinte aquele em nome do qual esta cadastrado o imóvel junto ao INCRA.

Quanto a pretensão do interessado em oferecer a propriedade como garantia da dívida, esclarece-se que tal procedimento só poderá ser efetuado na esfera judicial."

Em assim sendo, pelas razões acima expostas, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

